



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002590-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002590-25.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14218

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPVA. Contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Insurgência contra decisão que, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada, reconheceu a ilegitimidade do excipiente quanto ao débito constante da CDA nº 1.349.736.923. Descabimento. Responsabilidade tributária de agente financeiro – credor fiduciário/arrendante. Limitação ao momento de transferência efetiva da propriedade. Baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador, comprovada em relação à CDA nº 1.349.736.923. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 284/285 na origem) lançada em execução fiscal proposta em face do **Banco Volkswagen S/A**, pela qual foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de *reconhecer a ilegitimidade passiva do executado em relação às CDAs 1.349.736.923, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*. Além disso, a FESP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, em relação às CDA excluída por ilegitimidade de parte.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula sua reforma aduzindo o que segue: **(I)** não prospera a tese de ilegitimidade passiva; **(II)** o fato de o veículo ser

objeto de alienação fiduciária/arrendamento não tem o condão de exonerar a empresa arrendante/instituição financeira, que é a efetiva proprietária do bem, do pagamento dos débitos tributários; **(III)** é solidária a responsabilidade do arrendador e do arrendatário quanto ao pagamento do imposto incidente sobre o bem contratado na forma de "leasing"; **(IV)** os gravames baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não têm o condão de eximir a recorrida do pagamento dos débitos de IPVA; **(V)** as comunicações eletrônicas feitas aos órgãos federais (Sistema Nacional de Gravames) não se confundem com a obrigação de comunicar aos órgãos estaduais (DETRAN/SP e Secretaria da Fazenda); **(VI)** não há prova alguma da comunicação de transferência de propriedade do veículo ao DETRAN

Recurso recebido (fl. 27).

Contraminuta às fls. 33/48.

É, em síntese, o relatório.

O artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296/2008, que revogou a Lei nº 6.606/89, assim define a hipótese de incidência do IPVA:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Nessa toada, a transferência da propriedade dos veículos, propriamente dita, independe de qualquer registro administrativo, v.g., inserção de informações no SNG, expedição de novo certificado de registro de veículo (CRV), ou outros. Deveras, a transmissão da propriedade de bem móvel, classificação que abrange os automóveis, aperfeiçoa-se com a tradição (CCB 1.260).

De outra banda, em se considerando o fato de que a transferência da propriedade dos automóveis, no caso em análise, depende da averiguação da ocorrência de condição resolutória

(adimplemento integral do financiamento), enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico (CCB, art. 127).

O negócio jurídico em questão é a transmissão da propriedade, a título precário/fiduciário, em favor do agente financeiro, que vigora até que se verifique o adimplemento integral das parcelas pelos devedores-fiduciantes (ou arrendatários), em favor dos quais, a partir deste momento, resolve-se de forma irretratável a propriedade do automóvel.

A respeito do registro da propriedade e da transferência da propriedade de veículos automotores, segue transcrito o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No que toca à responsabilidade pelo pagamento do IPVA, dispõe a Lei Estadual nº 13.296/2008, que regula o IPVA, em seu artigo 6º, II, que é responsável pelo tributo o *proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.*

No entanto, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ, o Código de Trânsito Brasileiro não obriga o alienante a fazer a comunicação da transação, sob pena de responder por débitos tributários. Pelo contrário, o *artigo 134 do CTB* dispõe sobre a

incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito; referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito¹.

Nesse contexto, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que se o contribuinte originário comprovar que vendeu o veículo a terceiro, não se mostra razoável responsabilizá-lo pelo pagamento de IPVAs devidos posteriormente².

Ainda de acordo com posicionamento jurisprudencial fixado por esta C. Câmara, tem-se que a informação contida no registro mantido pela autoridade de trânsito gera mera presunção de propriedade, que pode ser afastada pela prova de transferência do bem, não respondendo o anterior dono pelos impostos vencidos após a transação³.

Nessa linha, em que pese o descumprimento, por parte do prévio dono do dever instrumental ao qual estava vinculado por força do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não é razoável que ele arque com o tributo, uma vez provada a transferência da propriedade, se o critério material da hipótese de incidência do IPVA é justamente a existência da relação de propriedade de veículo automotor. Sem esta relação, não há base fática ou jurídica para tributação.

No mais, quando a configuração do fato gerador do tributo depender de fato/negócio jurídico condicional, reputa-se aquele perfeito e acabado desde o momento da prática do ato ou da ocorrência do fato (CTN, art. 117 inciso II).

¹ STJ, Primeira Turma, REsp 111.6937/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/10/2009. **E em idêntico teor:** STJ, Terceira Turma, REsp 938.553/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 26/05/2009.

² TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1025240-05.2016.8.26.0554, Relator Desembargador Marrey Unt. j. 20/03/2018. **E também:** TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001296-13.2014.8.26.0014, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino, j. 08/05/2018.

³ *Idem*.

No caso em apreço, comprovou-se que a instituição financeira **procedeu à baixa no gravame antes da ocorrência do fato gerador** (fl. 252 nos autos da origem) com relação à CDA nº 1.349.736.923 (fls. 25/26).

Assim é que, com a extinção do financiamento pelo adimplemento e o consequente aperfeiçoamento da propriedade do veículo em favor do devedor-fiduciante (ou arrendatário), é inegável que o proprietário anterior, o agente financeiro (ou fiduciário/arrendante), que até então era o titular do domínio em caráter precário, ficou liberado das obrigações tributárias referentes ao bem, desde o momento definitivo da sua transmissão.

A manutenção da r. decisão agravada, portanto, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora